

b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo corporativo;

c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;

e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição de exercício da actividade comercial ou industrial.

§ 2.º Das penalidades aplicadas pela Junta referidas nas alíneas d) e e) e no caso de multa superior a 5.000\$ haverá direito de recurso para o governador geral, interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Decreto n.º 29:716

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 11.º, n.º 18.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na colónia de Angola a Junta de Exportação da Colónia de Angola e a Comissão Reguladora da Colónia de Angola.

Art. 2.º Os organismos de coordenação económica a que se refere o artigo anterior regem-se pelo disposto nos decretos que criaram a Junta de Exportação da Colónia de Moçambique e a Comissão Reguladora da Colónia de Moçambique, com a excepção constante do artigo seguintes e referindo à colónia de Angola os fins e atribuições que nos mesmos decretos se estabelecem.

Art. 3.º O recurso das decisões disciplinares dos organismos de coordenação criados pelo presente decreto, quando admitido, é interposto por intermédio da Direcção dos Serviços de Fomento Económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:251

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, aprovar o regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias

(Decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938)

CAPÍTULO I

Da constituição e competência da Junta

Artigo 1.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias depende do Ministério das Colónias, tem funcionamento e administração autónomos e é dotada de personalidade jurídica.

Art. 2.º A sede da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias é em Lisboa, devendo ter delegações nas colónias exportadoras de cereais, onde montará os serviços necessários ao seu funcionamento, devendo os serviços técnicos ser confiados a pessoal, de preferência português, de reconhecida competência.

§ único. A acção da Junta iniciar-se-á pelas colónias de África e apenas em relação ao milho, trigo e seus derivados, enquanto o Ministro das Colónias, por meio de portaria, não determinar a sua extensão às restantes colónias e a outros cereais.

Art. 3.º A Junta será constituída da seguinte forma:

- 1 presidente;
- 1 vice-presidente;
- 3 vogais.

O Ministro das Colónias nomeará os membros da Junta por forma a que nela tenham representação os exportadores de cereais das colónias e o Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A Junta de Exportação dos Cereais das Colónias corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e autoridades, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer, e que lhe deverão ser prestados conforme dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:899, de 5 de Agosto de 1938.

Art. 5.º Todos os assuntos da competência da Junta serão resolvidos em reuniões do seu presidente com os seus membros e constarão das respectivas actas.

Art. 6.º A Junta delibera por maioria, tendo o presidente voto de desempate e direito de veto.

Art. 7.º A Junta tem, pelo menos, uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar.

Art. 8.º Compete à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias:

- 1.º Coordenar, nas colónias, a acção das actividades ligadas com a exportação de cereais e farinhas;
- 2.º Fiscalizar a produção, o comércio e a exportação dos cereais e farinhas nas colónias;
- 3.º Proteger o produtor de cereais;
- 4.º Fornecer, nas colónias, aos produtores de cereais, tanto europeus como indígenas, sementes, insecticidas, adubos e alfaias agrícolas adequados, por forma a promover a melhoria da qualidade e do rendimento cultural, segundo a orientação dos seus serviços técnicos;
- 5.º Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes à produção, comércio, indústria e a exportação dos cereais e seus derivados, por parte das entidades sujeitas à sua disciplina;
- 6.º Criar tipos definidos de cada cereal;
- 7.º Proceder a inquéritos, que lhe sejam determinados, referentes à cultura e comércio de cereais nas colónias;
- 8.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e ao comércio dos cereais que lhe forem pedidos pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais;
- 9.º Conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias;

10.º Regular a exportação de cereais e farinhas, tanto para o estrangeiro como para a metrópole e colónias, por forma a tornar a produção colonial complementar da metrópole e a garantir o abastecimento dos mercados colonial e metropolitano;

11.º Adquirir os cereais que lhe forem oferecidos pelos produtores europeus ou comerciantes não exportadores pelo seu justo valor;

12.º Fixar os preços de venda dos cereais na metrópole, salvo quanto aos que tiverem preço estabelecido por lei, de acôrdo com o Ministério da Agricultura. A fixação dos preços terá em vista a efectiva coordenação dos interesses da produção metropolitana e colonial;

13.º Passar certificados de origem e qualidade.

CAPÍTULO II

Do presidente e vice-presidente

Art. 9.º O presidente é o director dos serviços da Junta e o coordenador da sua actividade.

É da especial competência do presidente da Junta:

1.º Representar a Junta em juízo e fora d'êlo;

2.º Dirigir o serviço da Junta;

3.º Submeter à apreciação da Junta os assuntos sôbre que ela tenha de deliberar;

4.º Dar cumprimento às deliberações da Junta;

5.º Administrar os fundos da Junta de acôrdo com o orçamento;

6.º Elaborar até ao fim de Novembro de cada ano o orçamento da Junta, que, depois de aprovado por ela, será submetido à homologação do Ministro das Colónias;

7.º Apresentar à aprovação da Junta até ao dia 31 de Março de cada ano as contas de gerência;

8.º Contratar o pessoal necessário para o funcionamento da Junta, suas delegações e subdelegações;

9.º Desempenhar os demais serviços relacionados com a actividade da Junta de que fôr encarregado pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro das Colónias.

Art. 11.º Todos os documentos que envolvam movimento de dinheiro na sede da Junta serão assinados pelo presidente e vice-presidente, e, na falta ou impedimento de algum d'êles, por quaisquer dos vogais.

Art. 12.º Ao vice-presidente compete coadjuvar o presidente na sua missão e desempenhar as funções que por êste lhe forem cometidas.

Art. 13.º O Ministro das Colónias pode determinar a ida às colónias do presidente ou do vice-presidente da Junta, sempre que o entender necessário.

Art. 14.º O presidente e vice-presidente têm um vencimento, fixado pelo Ministro das Colónias, quando em Lisboa, e uma ajuda de custo diária quando forem às colónias. Os vogais têm direito à despesa de transporte quando residirem fora de Lisboa e à importância de uma cédula de presença, fixada pela Junta de acôrdo com o Ministro das Colónias.

CAPÍTULO III

Do rendimento da Junta

Art. 15.º As receitas da Junta são constituídas:

1.º Pela quantia de \$02 por quilograma de cereal da colónia importado na metrópole;

2.º Pelo produto de multas e transgressões;

3.º Pelo juro de fundos capitalizados;

4.º Pelas comissões cobradas pelos serviços que presta e pelos juros devidos pelos empréstimos que realize;

5.º Pelos lucros das operações que efectue de conta própria;

6.º Pela taxa de inscrição dos exportadores;

7.º Finalmente, por quaisquer outras receitas que forem criadas pela Junta e homologadas pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º As alfândegas da metrópole procederão à cobrança a que se refere o n.º 1.º d'êste artigo no acto do despacho e o seu valor será entregue, no prazo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Junta.

§ 2.º Todas as importâncias pertencentes à Junta serão, na metrópole, depositadas no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 16.º O excesso de rendimento sôbre os encargos da Junta será levado ao fundo de aquisição e beneficiamento de maquinismos, alfaia, sementes e insecticidas, criado pelo decreto-lei n.º 28:900, de 5 de Agosto de 1938, ou a outro fundo a criar de acôrdo com o Ministro das Colónias.

CAPÍTULO IV

Do orçamento

Art. 17.º Até ao fim de Novembro de cada ano deverá ficar elaborado o orçamento da Junta, que, depois de aprovado por ela, será submetido à homologação do Ministro das Colónias.

Art. 18.º A parte do fundo de exportação do Grémio do Milho Colonial Português, no importe de 2:987.589\$23, que transitou para a Junta nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:900, de 5 de Agosto de 1938, será inteiramente destinada ao fundo de aquisição e beneficiamento de maquinismos, alfaia, sementes e insecticidas.

Art. 19.º As despesas da Junta serão as necessárias para a consecução dos fins que pelo decreto-lei n.º 28:899 lhe são cometidos e forem devidamente previstas e orçamentadas.

CAPÍTULO V

Das delegações e subdelegações

Art. 20.º Cada delegação da Junta terá um chefe de delegação e o pessoal que se mostre necessário. O chefe de delegação será livremente contratado pelo presidente. O pessoal será admitido pelo chefe da delegação, mediante prévia aprovação do presidente da Junta.

Art. 21.º O chefe de delegação despachará directamente com o governador da colónia. Compete-lhe executar diligentemente as instruções recebidas do presidente da Junta e propor-lhe tudo o que entender para melhor execução das disposições d'êste regulamento.

§ único. O governador da colónia pode opor o seu veto à execução de qualquer deliberação da Junta não homologada pelo Ministro das Colónias e que deva ser executada na colónia que governa. O governador comunicará imediatamente ao Ministro das Colónias as razões que o levaram a não deixar executar a deliberação, e êste decidirá em última instância.

Art. 22.º Desde já se estabelecem as seguintes delegações:

Uma na Madeira, com sede no Funchal.

Uma na colónia de Cabo Verde, com sede na Praia.

Uma na colónia de Angola, com sede em Lobito, Benguela.

Uma na colónia de Moçambique, com sede em Moçambique.

A Junta estabelecerá também, desde já, as seguintes subdelegações, que lhe ficam subordinadas:

Em Angola: Loanda, Pôrto Amboim, Nova Lisboa e Mossâmedes.

Em Moçambique: Pôrto Amélia, Lourenço Marques e Beira.

§ único. A abertura de outras delegações e subdelegações e o encerramento de algumas das criadas por este regulamento serão feitos por proposta da Junta, homologada pelo Ministro das Colónias, ou por determinação deste.

Art. 23.º A delegação da Junta em Angola, após a instalação dos maquinismos no Lobito para secagem, limpeza e beneficiação do milho, elaborará o respectivo regulamento, que submeterá à aprovação da Junta.

Art. 24.º As zonas de influência das delegações abrangem toda a colónia e as das subdelegações serão aquelas que a Junta aprovar, sob proposta do chefe da delegação.

Art. 25.º Os chefes das delegações submeterão à aprovação do presidente da Junta o plano de organização de cada subdelegação, tendo em vista o seu perfeito funcionamento e a mais estrita economia.

Art. 26.º As subdelegações devem obediência ao chefe da competente delegação, com quem se correspondem, e as subdelegações prestam as suas contas directamente à sede da Junta, com quem também se correspondem sobre todos os assuntos que se relacionem com os serviços da Junta.

Art. 27.º Os chefes de delegação, de acôrdo com as instruções da sede, fiscalizarão as respectivas subdelegações e os serviços técnicos privativos da Junta da colónia, devendo visitar os campos experimentais e as zonas produtoras da colónia sempre que necessário fôr para o bom desempenho da sua missão. Os chefes das delegações terão sempre o presidente ao corrente de tudo que, directa ou indirectamente, diga respeito à actividade do organismo na colónia, enviando-lhe frequentemente relatórios circunstanciados.

Art. 28.º Os engenheiros agrónomos e regentes agrícolas que a Junta contratar ficarão subordinados ao delegado da Junta, o qual, de acôrdo com o presidente da Junta, lhes determinará o local do interior onde devem residir e as zonas onde a sua actividade deve ser exercida.

Art. 29.º Os referidos serviços técnicos da Junta prestarão mensalmente um relatório em duplicado, dirigido ao chefe da delegação, que por sua vez remeterá um exemplar à sede, com todas as informações relativas aos trabalhos que lhe estejam cometidos, propondo o que julgarem conveniente para melhor eficiência da acção da Junta.

Art. 30.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços técnicos referidos no artigo anterior.

Art. 31.º É da competência das delegações e subdelegações passar certificados de origem e qualidade do cereal e as autorizações de exportação para despacho nas respectivas alfândegas.

Art. 32.º No princípio de cada campanha, as delegações e subdelegações deverão enviar à sede da Junta a relação actualizada dos exportadores inscritos, amostras da qualidade de cada cereal cuja produção e comércio esteja sujeito à disciplina da Junta, com a estimativa de produção.

Art. 33.º As delegações e subdelegações deverão enviar à sede da Junta, em cada vapor que transporte os cereais da colónia, um mapa contendo informações dos portos de destino desses cereais, nome dos exportadores e quantidades de sacos, com uma cópia do certificado de origem e qualidade.

Art. 34.º Todas as importâncias pertencentes à Junta serão nas colónias depositadas no respectivo banco emissor, em conta corrente, à sua ordem.

Art. 35.º A sede da Junta abrirá junto do banco emissor da colónia os créditos necessários, para serem utilizados mensalmente pelos serviços da Junta.

Art. 36.º Salvo diferente resolução do presidente da Junta, todos os documentos que envolvam levantamen-

tos de dinheiro serão assinados pelo delegado ou subdelegado conjuntamente com o funcionário que para o efeito deverá ser proposto pelo delegado da Junta na colónia à sua sede.

Art. 37.º As delegações e subdelegações não podem fazer despesas que não estejam devidamente orçamentadas nem fazer transferências de verbas para artigo ou capítulo que lhes não diga respeito.

Art. 38.º Deverão as delegações e subdelegações enviar mensalmente à sede da Junta uma cópia dos livros Caixa e Diário do mês anterior, com a respectiva documentação, e conjuntamente uma cópia, para a respectiva delegação e para a sede, da correspondência que tiverem expedido a todas as entidades. A correspondência para a sede terá numeração seguida para se poder verificar qualquer extravio.

§ único. A escrituração das delegações e subdelegações deverá estar sempre em dia, não deixando de se remeter para a sede, no primeiro vapor do mês a sair do porto, a escrituração referente ao mês anterior, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 39.º Na ocasião do encerramento das contas do exercício deverão estar liquidadas todas as facturas e contas que se relacionem com o mesmo exercício, não podendo em caso algum passar para o exercício seguinte.

Art. 40.º Deverão as delegações e subdelegações organizar a documentação das contas de acôrdo com as instruções da sede.

Art. 41.º Os telegramas a enviar para a sede da Junta, quer em código, quer em linguagem clara, deverão conter a chave que a sede indicar.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 42.º A admissão do pessoal da Junta e suas delegações e subdelegações deve ser feita sob contrato e termo de posse em forma legal seguida das seguintes declarações:

1.º Que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935;

2.º Que está integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas.

Esta documentação deve ser devidamente selada e as assinaturas das declarações reconhecidas por notário.

§ 1.º As formalidades preceituadas neste artigo não se aplicam ao pessoal assalariado que a Junta admitir quando necessário.

§ 2.º As contribuições que incidirem sobre os funcionários da Junta ficam a cargo dos mesmos funcionários.

CAPÍTULO VII

Das sementes e do apuramento e selecção dos produtos

Art. 43.º As delegações e subdelegações, com a colaboração dos serviços das colónias, exercerão a acção necessária para que se produzam e exportem principalmente cereais seleccionados, escolhendo entre estes os tipos que mais aceitação tenham nos mercados consumidores.

§ único. Para execução do presente artigo a Junta promoverá a determinação das zonas adequadas, com a colaboração dos serviços de cada colónia.

Art. 44.º Quanto aos trigos, também as delegações, através dos seus serviços técnicos, estudarão os locais de produção e as espécies que melhor se adaptem e maior rendimento dêem.

Art. 45.º A Junta, com a colaboração dos serviços das

colónias, poderá estabelecer, em locais próprios, campos experimentais de demonstração e selecção de sementes que o seu orçamento permita criar e manter.

§ único. Enquanto não forem criados os campos experimentais, a selecção de sementes será feita por intermédio dos produtores indígenas mais adiantados na arte cultural, sob orientação e assistência dos serviços técnicos da Junta e nos termos do seu regulamento especial.

Art. 46.º A Junta providenciará através das suas delegações e dos serviços administrativos de cada colónia para o fornecimento de sementes seleccionadas aos produtores, tanto indígenas como europeus, promovendo pelo melhor meio a fiscalização da boa aplicação da semente fornecida.

Art. 47.º As sementes fornecidas pela Junta, quando se destinem a indígenas, serão debitadas aos postos administrativos das respectivas zonas de produção, cujos chefes farão a sua distribuição, escriturando a respectiva qualidade e quantidade em cadernetas de cultura, pessoais, pela Junta fornecidas, que ficarão em poder dos respectivos indígenas, devendo o reembolso ser feito na mesma espécie, na ocasião da colheita, o que tudo constará das mencionadas cadernetas registadas no mapa, em duplicado, pela Junta fornecido, do qual um exemplar será remetido à delegação.

Art. 48.º As sementes fornecidas pela Junta aos produtores europeus serão por estes requisitados às delegações da Junta e pagas em espécie ou numerário no dia e local da entrega.

Art. 49.º O chefe de cada delegação proporá à sede da Junta para cada campanha e com a antecedência mínima de três meses o que se lhe oferecer para o desenvolvimento da produção.

Art. 50.º A Junta inscreverá todos os anos no seu orçamento uma verba destinada a premiar os chefes dos postos administrativos que mais se tenham distinguido na colaboração prestada à Junta, em cada campanha para o desenvolvimento da produção e disciplina cultural do indígena.

§ único. A distribuição dos prémios a que se refere o presente artigo será objecto de proposta dos delegados da Junta, ao governador geral da colónia, depois de aprovada pela sede, a qual tomará para o efeito em conta as informações prestadas pelos serviços técnicos da Junta.

Art. 51.º A Junta promoverá a construção de novas câmaras de expurgo e armazéns nas colónias onde julgar conveniente para o beneficiamento dos cereais, e bem assim promoverá o acabamento dos que já se encontram em construção, por si e com a participação dos organismos oficiais da colónia.

Art. 52.º Logo que estejam instalados e funcionando nos portos de embarque os maquinismos suficientes para a beneficiação, secagem e limpeza dos cereais será obrigatório para o cereal que acuse umidade superior ao limite estabelecido neste regulamento a sua beneficiação, secagem e limpeza naquelas instalações.

O encargo será suportado pelo dono do cereal por preço a fixar pela Junta.

CAPÍTULO VIII

Do fornecimento de insecticidas, alfaías e adubos

Art. 53.º A Junta poderá fornecer, dentro das possibilidades do seu orçamento, aos produtores europeus e indígenas, os insecticidas, alfaías agrícolas, adubos e sementes, nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 47.º e 48.º d'este regulamento, observando-se, porém, para o reembolso destes fornecimentos apenas um acréscimo de 10 por cento sobre o preço do custo no local da distribuição.

CAPÍTULO IX

Da estimativa da produção

Art. 54.º As delegações da Junta, no começo de cada campanha, pedirão às autoridades para informarem, por zonas produtoras, a estimativa da colheita.

Art. 55.º Os delegados da Junta, depois de obterem a informação da estimativa da colheita, comunicá-la-ão à sede da Junta pela via mais conveniente, com todos os demais elementos que alcancem e informem a matéria.

CAPÍTULO X

Da inscrição dos exportadores

Art. 56.º Os exportadores de cereais das colónias são obrigados a inscrever-se nas delegações e subdelegações da Junta trinta dias, pelo menos, antes do começo da exportação.

§ 1.º Anualmente, trinta dias antes, pelo menos, do começo da exportação, deverão ser feitas novas inscrições de todos os exportadores.

§ 2.º Cada exportador pagará anualmente, no acto da inscrição, uma taxa de 1.000\$ em moeda da colónia respectiva, que constituirá receita da Junta.

CAPÍTULO XI

Dos manifestos

Art. 57.º Os produtores europeus não exportadores que quizerem vender à Junta os cereais da sua produção deverão declará-lo, por escrito, à respectiva delegação ou subdelegação, pelo menos trinta dias antes do principio da respectiva colheita, indicando: local da propriedade, área cultivada de cada cereal, quantidade e qualidade da semente e estimativa da produção.

§ 1.º Os serviços da Junta fiscalizarão as declarações de que trata o presente artigo nos respectivos locais.

§ 2.º Salvo resolução especial da sede da Junta, é concedida uma tolerância de 20 por cento nas declarações prestadas pelos produtores.

§ 3.º A sede da Junta será enviado, pelas delegações e subdelegações, um mapa contendo as informações referidas no presente artigo.

Art. 58.º Os produtores europeus, os comerciantes, os industriais de moagem e os exportadores manifestarão quinzenalmente na respectiva delegação ou subdelegação da Junta as quantidades e qualidades de cada cereal e seus derivados que tiverem produzido ou comprado.

§ 1.º Os manifestos deverão indicar, além das quantidades e qualidades, o nome e residência do manifestante e serão apresentados em triplicado, devidamente assinados, destinando-se uma via do manifesto à sede da Junta.

§ 2.º As falsas declarações dos manifestos serão punidas nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

§ 3.º As delegações informarão a sede quinzenalmente, pelo menos, pela via mais conveniente, das quantidades e qualidades de cereais e derivados que estejam manifestados, sem prejuízo do disposto no artigo 108.º

Art. 59.º O manifestante que dispuser do cereal e seus derivados a favor de outro é obrigado a participar à dependência da Junta onde fez o manifesto, no prazo de oito dias, o destino que lhe deu, indicando o nome do comprador.

CAPÍTULO XII

Das classificações e certificados

Art. 60.º Nenhum cereal poderá ser despachado para exportação nas alfândegas das colónias quando o inte-

ressado não apresente o competente certificado de origem e qualidade no acto de correr o despacho.

Art. 61.º Os certificados de origem e qualidade mencionarão:

- a) Origem;
- b) Designação do cereal;
- c) Tipo número;
- d) Destino;
- e) Quantidade;
- f) Nome do exportador;
- g) Estado do cereal;
- h) Data do último expurgo;
- i) Marcas e divisas.

Art. 62.º Os certificados serão assinados pelos delegados ou pelos subdelegados da Junta estabelecidos nos respectivos portos de embarque.

Art. 63.º Na falta de delegados ou subdelegados em qualquer porto de embarque serão os certificados passados, para efeito de exportação do cereal para fora da colónia, pelo chefe da delegação aduaneira.

Art. 64.º O delegado da Junta, para o que fica estabelecido no artigo anterior, providenciará no sentido de remover qualquer dificuldade que se depare, de forma a facilitar a exportação do cereal, de harmonia com as autorizações concedidas.

Art. 65.º A classificação dos cereais para exportação será feita pelos serviços da Junta em cada colónia, seguindo-se o que fica estabelecido neste regulamento, devendo os delegados da Junta velar pelo seu bom cumprimento.

Art. 66.º A Junta, em presença das informações oficiais dos seus classificadores, deverá passar os certificados de origem e qualidade dos cereais. Estes certificados terão a força de certificado final.

§ único. A Junta cobrará, através das suas dependências nas colónias, por custo do certificado para exportação o emolumento na base de 100\$ por cada 1.000 sacos.

Art. 67.º Da classificação não pode haver recurso e o classificador que erradamente classificar o cereal, e que por esse motivo ocasione prejuízo para a Junta, incorre na penalidade que a Junta entenda aplicar-lhe, sem prejuízo de outras sanções do governo da colónia.

Art. 68.º A Junta recusará certificado a todo o milho que no acto do embarque apresente umidade superior a 14 por cento, não esteja devidamente expurgado e não tenha sido classificado.

Art. 69.º A Junta adopta para o milho os seguintes tipos para servirem de base à sua classificação:

Dente de cavalo, branco e maizena	N.º 1 a 3
Redondos brancos	N.º 1 a 3
Amarelos	N.º 1 a 3
Mistura	N.º 1 e 2

Tipo dente de cavalo, branco, chato n.º 1 e maizena:

São, seco e limpo, bago uniforme, com tolerância de 1 por cento de grãos amarelos descolorados ou defeituosos.

Tipo dente de cavalo, branco, chato n.º 2 e tipo maizena:

São, seco e limpo, bago uniforme, com tolerância de 3 por cento de grãos de cor diferente, 8 por cento de grãos de tamanho irregular e 3 por cento de defeituosos.

Tipo dente de cavalo, branco, chato n.º 3 e tipo maizena:

São, seco e limpo, bagos de tamanho irregular, tolerância de 12 por cento de bagos defeituosos, 4 por cento de cor diferente e 2 por cento de substâncias estranhas.

Tipo branco ou amarelo, redondo n.º 1:

São, seco e limpo, bago uniforme, tolerância de 2 por cento de bagos de tamanho irregular ou de outra cor e 1 por cento de bagos defeituosos.

Tipo branco ou amarelo, redondo n.º 2:

São, seco e limpo, bago uniforme, tolerância de 8 por cento de bagos de tamanho irregular, 4 por cento de outra cor e 10 por cento de bagos defeituosos.

Tipo branco ou amarelo, redondo n.º 3:

São, seco e limpo, bago de tamanho irregular, tolerância de 5 por cento de cor diferente, 12 por cento de bagos defeituosos e 2 por cento de substâncias estranhas.

Tipo mistura n.º 1:

São, seco e limpo, bago uniforme, tolerância de 2 por cento de bagos de tamanho irregular e 2 por cento de defeituosos.

Tipo mistura n.º 2:

São, seco e limpo, bago irregular, tolerância de 13 por cento de bagos defeituosos e 2 por cento de substâncias estranhas.

Art. 70.º Só pode designar-se como milho seco, para o efeito da classificação, o que não acuse umidade superior a 14 por cento.

Art. 71.º Qualquer lote de milho que não permita classificação dentro dos tipos e secagem definidos neste regulamento não pode ser transaccionado pelos negociantes ou pelos exportadores.

Art. 72.º Os produtores europeus ou indígenas são obrigados a apresentar para a venda o seu milho de forma a poder ser classificado adentro dos tipos estabelecidos.

Art. 73.º Para a classificação do milho colhêr-se-ão amostras, pelo menos, de 15 por cento do total dos sacos a classificar. Se, porém, se verificar, pelas amostras colhidas, que alguns sacos contêm milho que não pode obter classificação, é obrigatória a extracção das amostras de todos os sacos.

Art. 74.º Das amostras colhidas e bem misturadas retiram-se dois decilitros de milho, determinando-se assim a classificação, na base de 1 para 15.

Art. 75.º A Junta só passará certificados ao trigo que, no acto do embarque, se encontre nas seguintes condições:

- a) Que esteja bem seco, não devendo conter mais de 18 por cento de umidade;
- b) Que não contenha impurezas minerais e orgânicas (pedras, terra, etc.) em percentagem superior a 2 por cento;
- c) Que não apresente mais de 10 por cento de grãos furados ou destruídos pelo gorgulho, traça, ou qualquer outro parasita animal que os destrua total ou parcialmente;
- d) Que não tenha peso específico inferior a 74;
- e) Que não contenha mais de 5 por cento de grãos atacados pelo fungo ou outras doenças criptogâmicas que lhe transmitam cheiro característico;
- f) Que não tenha adquirido sabor ou cheiro estranho que o torne impróprio para a panificação;
- g) Que tenha sido expurgado, sempre que haja câmaras de expurgo nos portos por onde a exportação se faça.

Art. 76.º Para o serviço de inspecção, por cada 10 sacos de uma remessa colhêr-se-á uma amostra por meio de provadeira.

Art. 77.º A exportação do trigo, quando ensacado, só é permitida em sacos novos, de tecido resistente, do tipo-2,5 libras e contendo 90 quilogramas cada saco.

Art. 78.º Sobre cada saco será aposta, a tinta preta, a marca oficial da colónia, constituída pelo escudo nacional, com 12 centímetros de diâmetro, tendo lateralmente a palavra «trigo» e a da região ou distrito onde é produzido e em baixo a palavra «Angola», conforme o modelo adoptado na colónia. Esta marca será colocada pelo exportador e deverá estar aposta na ocasião em que o trigo se apresente à inspecção.

Art. 79.º Os certificados de origem e classificação de farinhas de trigo ficam condicionados aos diagramas e demais condições que a Junta vier a estabelecer quando a respectiva exportação fôr autorizada.

CAPÍTULO XIII

Dos preços de venda

Art. 80.º A sede da Junta fixará mensalmente o preço por que pode ser vendida no mês seguinte na metrópole e em cada colónia importadora cada espécie de cereal das colónias.

§ único. A Junta pode fixar vários preços para a mesma espécie de cereal, estabelecendo a qualidade correspondente a cada preço.

CAPÍTULO XIV

Das exportações

Art. 81.º Além da própria Junta só podem ser exportadores de cereais das colónias os produtores europeus e as entidades inscritas na Junta que paguem contribuição pelo exercício do seu comércio, que estejam matriculados como comerciantes no tribunal do comércio e mostrem ter capacidade financeira adequada ao volume das transacções em vista.

§ único. Os produtores europeus só poderão ser autorizados a exportar a própria colheita. Quando sejam também compradores de cereal terão, para poder exportar, de satisfazer aos requisitos exigidos aos mais exportadores.

Art. 82.º As alfândegas das colónias só correrão despacho de exportação de cereais e seus derivados mediante exibição da autorização de exportação passada pelas delegações ou subdelegações da Junta, além do certificado de origem e qualidade.

Art. 83.º Para que a Junta possa proteger o produtor europeu e o pequeno comerciante e evitar, quanto possível, oscilações nos preços que fixar para as compras de milho efectuadas de sua conta, fica-lhe reservado o direito de exportar totalmente para a metrópole, incluindo Funchal, até à terça parte da quantidade global dos contingentes que, em cada ano, para aqueles mercados forem superiormente autorizados.

§ único. Por despacho do Ministro das Colónias pode esta quantidade ser alterada.

Art. 84.º A sede da Junta, nos contingentes de exportação para a metrópole e nas autorizações de exportação que autorizar, terá sempre em atenção a estimativa da colheita, a qualidade do produto, o abastecimento da respectiva colónia, das demais e da metrópole.

§ único. As necessidades do consumo da metrópole e das colónias relativamente ao milho serão avaliadas pela sede da Junta, tomando normalmente por base a estatística da importação dos últimos cinco anos.

Art. 85.º A sede da Junta não considerará pedidos de autorização de exportação para a metrópole quando se não mostre que o exportador recebeu encomenda de um importador inscrito, obrigando-se a pagar o cereal pelo preço fixado pela Junta em relação ao mês da sua chegada ao porto da metrópole.

Art. 86.º As autorizações de exportação concedidas pela sede dentro dos contingentes superiormente aprovados serão por ela comunicadas pela via mais conveniente às delegações e subdelegações, para efeito de estas passarem as respectivas autorizações aos exportadores.

§ único. Quando a sede da Junta verificar que as quantidades de milho que os importadores como mínimo se obrigaram a receber, nos termos do § único do artigo 101.º, excedem os contingentes superiormente autorizados para a importação na metrópole, condicionará a concessão de autorizações à obrigação de o exportador vender o milho *pro rata* aos importadores, de harmonia com o quadro de percentagens estabelecido pela Junta, nos termos do artigo 102.º

Art. 87.º Nas autorizações de exportação de milho que a cada exportador a Junta conceder para a metrópole atenderá à quantidade de milho da mesma colheita já efectivamente exportada para o estrangeiro por esse exportador e ao montante das encomendas ainda não satisfeitas de importadores metropolitano.

§ 1.º Para determinar o quantitativo da autorização a conceder a cada exportador nas exportações para a metrópole e colónias aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$x = \frac{(p + e + s) A}{P + E + S}$$

representando *A* o total das autorizações a conceder aos exportadores; *P* o total dos seus pedidos a considerar; *E* o global das exportações já por eles efectuadas para o estrangeiro; *S* o total das encomendas ainda não satisfeitas por manifestantes; *p* o montante do pedido de exportação para a metrópole de cada manifestante; *e* o total que cada manifestante já exportou para o estrangeiro; *s* o montante das encomendas ainda não satisfeitas pelo manifestante.

2.º Fica estabelecido, para os efeitos do parágrafo anterior, que no início das exportações de cada campanha, enquanto não decorrer um período bastante de embarques que permita à Junta determinar proporcionalmente a quantidade que a cada exportador deveria caber nas autorizações de exportação para a metrópole, os embarques que a Junta tenha para ali autorizado devem ser considerados como antecipações a reajustar nas autorizações futuras.

Art. 88.º As autorizações de exportação para mercados que não sejam os da metrópole serão passadas pelas delegações e subdelegações dentro das instruções e limites estabelecidos e comunicados pela sede.

§ único. As autorizações de exportação referidas neste artigo não terão validade superior a noventa dias.

Art. 89.º As autorizações de exportação passadas pelas delegações e subdelegações da Junta mencionarão sempre:

- a) A qualidade do cereal;
- b) O destino (estrangeiro, outra colónia ou metrópole, discriminando, neste caso, continente ou ilhas adjacentes);
- c) Quantidade;
- d) O nome do exportador;
- e) O prazo de validade.

Art. 90.º As autorizações podem ser autorizadas parcialmente.

Art. 91.º O início da exportação de cada campanha de milho colonial não poderá ter lugar antes de 15 de Maio, salvo determinação diversa da Junta, homologada pelo Ministro das Colónias.

Art. 92.º Os sacos devem ser uniformemente cheios, de forma a darem na origem o peso bruto de 92 quilogramas.

Art. 93.º Na aposição das marcas oficiais na sacaria

que contenha milho destinado à exportação deverá observar-se o seguinte:

1.º As marcas oficiais deverão ser apostas somente a tinta verde;

2.º A designação de «expurgado» deve ser aposta transversalmente no sentido da largura dos sacos e por cima da marcação oficial e também a tinta verde;

3.º Na face do saco onde forem apostas as marcas oficiais mais nenhuma outra marca pode ser feita, pelo que a designação ou marcas do exportador só podem ser apostas na face contrária.

Art. 94.º O expurgo do cereal, quando não feito directamente pela Junta, deverá ser contratado e fiscalizado pela Junta.

Art. 95.º A Junta poderá suspender ou proibir a exportação de cereal para o estrangeiro em relação a cada zona ou a toda a colónia quando as necessidades do consumo respectivamente da própria colónia ou da metrópole aconselhem tal medida.

Art. 96.º Pode a Junta encarregar-se da venda em consignação do milho que para esse efeito lhe seja confiado pelos produtores ou comerciantes não exportadores, mediante a comissão que fôr estabelecida.

CAPÍTULO XV

Da intervenção da Junta nas liquidações de exportação para a metrópole

Art. 97.º Não são permitidas transacções a prazo sobre cereais exportados para a metrópole. O exportador pode, porém, estipular no contrato de venda que o pagamento seja feito até trinta dias após a chegada do cereal ao pórtio da metrópole e sempre contra entrega dos documentos de embarque.

Art. 98.º Aplica-se o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:806, de 3 de Setembro de 1930, ao milho vendido pela Junta ou por seu intermédio, ou seja a concessão dum bónus pautal de 80 por cento sobre os direitos mínimos em vigor para a importação de milho estrangeiro na metrópole e a redução de 50 por cento nos encargos das tabelas da Administração do Pórtio de Lisboa para a descarga e reembarque do milho.

Art. 99.º O pagamento do cereal vendido na metrópole será sempre feito a dinheiro, através da Junta, não se considerando pago o cereal quando por outra forma tiver sido liquidado o seu preço. Para este efeito o vendedor entregará à sede da Junta a respectiva factura e documentos de embarque, devendo esta proceder à cobrança, pondo à ordem do vendedor a respectiva importância líquida.

Art. 100.º A Junta, pelo serviço de cobranças a que se referem os artigos anteriores, perceberá a comissão mínima de $\frac{1}{8}$ por cento.

CAPÍTULO XVI

Da inscrição dos importadores na metrópole

Art. 101.º A Junta abrirá todos os anos na sua sede, de 1 a 30 de Janeiro, a inscrição dos importadores do milho na metrópole.

§ único. Só podem ser inscritos como comerciantes importadores de cereais os que tenham armazéns apropriados ao negócio de cereais e que como tal paguem contribuição industrial e que no acto da inscrição declarem a quantidade mínima de milho que se obrigam a receber, para os importadores do continente nunca menos de 30:000 sacos por ano, pelos preços que vigorem à data das transacções. A Junta, para tal efeito, poderá exigir a prestação de garantia idónea.

Art. 102.º A sede da Junta, logo que encerrada a inscrição dos importadores, estabelecerá, para efeito de

rateios de milho, o quadro de percentagens a atribuir aos importadores inscritos, tendo em conta o volume das importações de cada um nos últimos cinco anos pelo menos.

§ único. Quando forem admitidos à inscrição novos importadores a Junta fará o rateio por forma a assegurar ao novo inscrito o que fôr justo e razoável, tendo em vista o seu capital e o volume do seu negócio de milho.

Art. 103.º Os importadores inscritos no continente são obrigados, dentro das prescrições deste regulamento, a manter o mercado abastecido e um *stock* em armazém até 60:000 sacos de milho, conforme a Junta ordenar.

Art. 104.º Os importadores inscritos do Funchal igualmente são obrigados a manter o mercado abastecido e um *stock* em armazém até 10:000 sacos de milho, conforme a Junta ordenar.

CAPÍTULO XVII

Das compras da Junta

Art. 105.º A Junta adquirirá, por justo valor, os cereais que lhe forem oferecidos pelos produtores europeus nas condições do artigo 57.º e pelos comerciantes não exportadores, estabelecendo preços distintos e mais elevados para os produtores brancos portugueses, em relação ao cereal por eles produzido nas propriedades que directamente exploram.

§ único. Para o efeito do presente artigo apenas serão considerados os negociantes não exportadores cujo volume de compras não atinja 1:000 toneladas de milho por ano.

Art. 106.º A Junta só poderá adquirir o milho que lhe fôr oferecido pelos comerciantes exportadores quando, para garantir o abastecimento dos mercados da metrópole, tenha de proibir ou suspender as exportações para o estrangeiro e resolva graduar lentamente, em relação às existências, as saídas do cereal para a metrópole, para não se acumularem ali excessivos *stocks*.

Art. 107.º Nas compras de cereais efectuadas pela Junta observar-se-á o seguinte:

1.º O cereal deverá estar devidamente classificado como sendo de boa qualidade, sêco, são, limpo e expurgado;

2.º Em sacos novos, nas condições estabelecidas no capítulo XIV deste regulamento;

3.º O interessado entregará uma amostra de cereal já classificado e assinará uma declaração, em duplicado, de onde conste o número de sacos, pêso, tipo do cereal, número e data do certificado de classificação, que será junto à declaração, sem a qual não pode ser transaccionado o cereal oferecido;

4.º Feita a conferência da amostra do cereal com o respectivo certificado da classificação, é registada a declaração em livro próprio, sendo obrigatória a entrega ao interessado do duplicado da declaração, devidamente assinado pelo delegado da Junta, seu agente ou representante, que indicará logo ao interessado o local para onde o cereal deve ser transportado;

5.º Os preços a pagar pelo cereal oferecido serão os fixados pela sede da Junta, tendo em atenção a situação dos mercados;

6.º O interessado responde pelo pêso que declarar;

7.º O cereal oferecido é pôsto no local que os delegados da Junta indicarem ao vendedor, sendo de conta deste todas as despesas de transporte e arrumação no local indicado;

8.º No acto da entrega do cereal será passado pelo agente da Junta ao vendedor um talão-recibo, de que ficará duplicado, de onde conste o número de sacos en-

tregues e respectivo pêsos, tipo do cereal, estado de conservação, marcas e divisas, de forma a identificar-se com facilidade toda a partida do cereal transaccionado;

9.º O interessado fará entrega do talão-recibo do cereal ao delegado ou agente da Junta, e só depois de feita a verificação de que o mesmo está de harmonia com a declaração já entregue, conforme se acha estabelecido no n.º 3.º, será pago o cereal.

Art. 108.º Semanalmente as subdelegações telegrafarão à respectiva delegação as quantidades de cereais comprados e esta, por sua vez, telegrafará em seguida à sede.

Art. 109.º A Junta tabelará os preços mínimos de compra, por zonas da colónia, pelos quais o comércio deve pagar o trigo e milho ao indígena.

§ 1.º Para assegurar o cumprimento por parte do comércio dos preços estabelecidos em harmonia com o presente artigo, a Junta promoverá a sua divulgação junto dos indígenas, por todos os meios ao seu alcance e em especial através das autoridades administrativas.

§ 2.º Ainda com o fim indicado no parágrafo anterior, a Junta habilitará as autoridades administrativas com os fundos necessários para comprar ao indígena os produtos pelos preços estabelecidos, sempre que o comércio o não fizer. A Junta fixará as regras para o bom cumprimento do disposto no presente parágrafo.

Art. 110.º A Junta tem o direito de comprar a totalidade da produção do trigo da colónia de Angola.

Art. 111.º A Junta, na fixação dos preços de compra de trigo, terá em atenção:

1.º O custo da produção do agricultor europeu e da produção do indígena e o volume da colheita da colónia;

2.º A capacidade de consumo de farinha de Angola e das demais colónias;

3.º As necessidades de trigo da metrópole;

4.º A protecção ao produtor branco português e indígena e uma justa *prime* no preço do trigo do agricultor europeu, no trigo com pêsos específicos superior a 76;

5.º O pêsos específicos, qualidade e estado.

CAPÍTULO XVIII

Das vendas da Junta

Art. 112.º A venda de milho adquirido pela Junta nas condições deste regulamento é feita pela forma seguinte:

1.º Conhecidas as quantidades existentes, a sede da Junta fará a venda do milho aos importadores inscritos, tendo em atenção as percentagens que, para efeito de rateios, lhe foram estabelecidas e as demais condições deste regulamento;

2.º O preço da venda para os mercados do continente e ilhas será o que tiver sido estabelecido pela Junta, *cif* Tejo ou Funchal, pêsos bruto por líquido;

3.º O pagamento do cereal será feito à vista, contra entrega da factura e dos documentos de embarque;

4.º O pagamento do cereal vendido para os mercados estrangeiros será sempre contra a entrega dos documentos de embarque, quando a venda fôr feita *cif*, e, na falta destes, prestará a Junta uma garantia bancária até que possa fazer entrega dos referidos documentos;

5.º Nenhum contrato de venda poderá ser assinado pela Junta, quando o cereal seja vendido para os mercados estrangeiros, sem que o comprador tenha prestado uma garantia bancária de pelo menos 20 por cento do valor da transacção, para garantia da boa execução do contrato e do pagamento. A Junta exigirá também a garantia de que o seguro foi efectuado pelo comprador em companhia idónea, quando a venda fôr feita *job*, antes do começo do embarque;

6.º Nas vendas de milho *job* o pagamento poderá ser efectuado em Lisboa ou no estrangeiro, em moeda do país de destino, contra a apresentação dos documentos de embarque ou telegrama do comandante do vapor avisando que recebeu o cereal comprado, conforme fôr contratado. Na falta de aviso telegráfico do comandante do vapor é suficiente, para exigir do comprador o pagamento, o respectivo aviso dos delegados da Junta;

7.º As vendas de milho, tanto para os mercados nacionais como para os mercados estrangeiros, são sempre efectuadas com a garantia da qualidade certificada pelos serviços da Junta, como certificado final;

8.º Nas vendas de milho para os mercados estrangeiros, tanto *job* como *cif*, será dada a preferência quando o cereal fôr recebido a granel, com 10 a 15 por cento ensacado para estiva;

9.º Os sacos provenientes do milho que fôr vendido a granel serão vendidos pelo melhor preço oferecido e constituem receita da Junta.

Art. 113.º A produção de trigo de Angola que a Junta pode adquirir nos termos deste regulamento será em primeiro lugar reservada e vendida para a laboração da moagem até às necessidades do consumo da colónia; o excedente destinar-se-á à exportação de farinha ou trigo para outras colónias e, por último, à exportação do cereal para a metrópole.

Art. 114.º A Junta estabelecerá o preço de venda do trigo à moagem e proporá ao governo geral da colónia os preços que, por portaria, deverão ser tabelados para a venda de farinha pela moagem, respectivos diagramas e os preços e tipos de pão.

CAPÍTULO XIX

Da concessão de créditos

Art. 115.º A Junta pode conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais e seus derivados, nas colónias, por si ou por intermédio de instituições bancárias, cobrando juro não superior à taxa de desconto do banco emissor.

Art. 116.º Os empréstimos feitos pela Junta serão reduzidos a contrato particular, sendo o sêlo devido pago por estampilha inutilizada pela assinatura do mutuário, devidamente reconhecida por notário.

§ único. Os empréstimos não podem exceder doze meses nem 80 por cento do valor na colónia do cereal dado em garantia e devem ser liquidados com o respectivo produto da venda.

Art. 117.º As liquidações do cereal ou derivados, entregues à Junta em garantia de adiantamentos, serão por esta efectuadas, em regra, no mês seguinte ao da chegada da mercadoria ao seu destino.

§ único. A Junta cobrará sobre as respectivas contas de venda a comissão mínima de 1 por cento.

CAPÍTULO XX

Da fiscalização

Art. 118.º A fiscalização da produção, do comércio, da indústria de moagem e da exportação de cereais e farinhas será exercida pela Junta, por si, com o auxílio das autoridades da colónia.

A fiscalização incidirá principalmente:

a) Sobre a quantidade e qualidade dos cereais e farinhas manifestados;

b) Sobre o preço da compra e qualidade do cereal, aos produtores europeus e indígenas ou a outros vendedores;

c) Sobre o tratamento do cereal, secagem, expurgo, ensacagem, pêsos, classificação, marcas e conservação;

d) Sobre os preços e diagramas da farinha de trigo e do pão.

Art. 119.º Pode o presidente da Junta ou o chefe de qualquer delegação ou subdelegação determinar o exame à escrita das entidades sujeitas à disciplina da Junta. O resultado do exame é absolutamente secreto e só pode ser referido por determinação da Junta, quando constitua indício seguro de falta grave.

Art. 120.º Os produtores europeus, comerciantes, industriais e exportadores de cereais prestarão à Junta todas as informações e elementos que ela exigir.

Art. 121.º Os agentes de fiscalização e mais funcionários da Junta, para o exercício da missão que lhes incumbe, têm livre acesso nas fazendas, fábricas, armazéns e escritórios das entidades sujeitas à disciplina da Junta, assim como nos armazéns, instalações das alfândegas, portos e entrepostos.

CAPÍTULO XXI

Das penalidades

Art. 122.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício das funções da Junta ou dos seus funcionários incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 123.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

§ único. É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata de documentos requisitados para averiguação.

Art. 124.º O não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento e instruções da Junta dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a saber:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deve ser comunicada, sempre que seja possível, através do respectivo organismo corporativo;
- c) Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- d) Suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos;
- e) Eliminação de sócio do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição do exercício da actividade comercial ou industrial.

Art. 125.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou da penalidade prevista nas alíneas d) e e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, é admitido o recurso para o governador da colónia respectiva.

Art. 126.º Ao exportador que vender na metrópole cereal a preço inferior ao estabelecido pela Junta será aplicada uma multa igual ao valor do cereal transac-

cionado e não poderá exportar cereal durante doze meses. Durante o prazo de doze meses será vedado aos exportadores das colónias vender cereais ao importador metropolitano que tiver adquirido cereal nas condições mencionadas no presente artigo.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais

Art. 127.º Onde a Junta não tiver os seus serviços montados desempenharão transitória e temporariamente as suas funções os serviços de agricultura da colónia respectiva.

Art. 128.º Os livros de escrita da Junta estão isentos do imposto do selo por lhe ser aplicável o despacho ministerial de 6 de Abril de 1937.

Art. 129.º Ficam isentos de direitos de exportação na metrópole e de importação nas colónias os maquinismos, alfaias, charruas, sementes, insecticidas e adubos importados pela Junta, quando se não destinem a ser fornecidos a terceiros.

Art. 130.º Pode a Junta tomar imóveis urbanos de arrendamento e montar silos e máquinas de secagem e selecção de cereais, que deverão ser utilizados não só para os cereais pertencentes à Junta, mas também para os pertencentes aos exportadores.

§ único. Quando a montagem de silos ou de novas instalações para beneficiação de cereais puder ter lugar, a Junta promoverá os necessários estudos e a regulamentação especial para o efeito.

Art. 131.º A Junta poderá ocupar, sem quaisquer formalidades, os terrenos do Estado que nas colónias forem necessários ao desempenho da sua função, designadamente para campos experimentais e de demonstração e selecção de sementes.

§ único. A ocupação a que se refere o presente artigo será previamente comunicada à autoridade local pelo delegado da Junta na colónia e cessará logo que deixem de ser indispensáveis à Junta os terrenos em causa, com reversão à colónia.

Art. 132.º Os imóveis eventualmente adquiridos pela Junta serão isentos de contribuições e impostos, nos termos do § único do artigo 25.º do decreto n.º 27:552, de 5 de Março de 1937.

Art. 133.º O selo branco da Junta de Exportação dos Cereais das Colónias produzirá efeitos idênticos aos dos selos brancos dos serviços públicos do Estado.

Art. 134.º As disposições do presente regulamento só são aplicadas aos cereais cujo comércio de exportação estiver sujeito à disciplina da Junta.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1939. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.